



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0613/2023

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

Processo nº 0804062-42.2023.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta, à cirurgia de implante de prótese ocular em olho direito e à prótese ocular.**

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (Num. 42265452 - Pág. 4), de 05 de janeiro de 2023, emitido pelo médico o Autor, com 65 anos de idade, **usuário de prótese ocular à direita, há mais de 20 anos**, e alega a **perda da mesma**. Foi **encaminhado para avaliação especializada pela reabilitação visual**. Foi atendido em consulta especializada no Centro Municipal de Reabilitação Oscar Clark, tendo retornado com a contra referência com relato de **“não dispomos do serviço de próteses nesta unidade”**. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H54.4 - Cegueira em um olho**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;



Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **deformidade ocular** se trata de um defeito na face, região essencial para o relacionamento humano. Esta deformidade ou perda pode ter origem congênita, patológica ou traumática; envolvendo tecidos moles da cavidade ou tecidos ósseos e musculares próximos. Quando não é possível manter o globo ocular, totalmente, ou em parte, a reabilitação por meio de prótese ocular é o tratamento de escolha. A perda ocular é muito constrangedora ao seu portador e a reabilitação por meio de próteses consegue devolver a estética e parte da função perdida¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. A **cirurgia ocular** é a especialidade cirúrgica voltada para a estrutura e função dos olhos, e para os tratamentos médico e cirúrgico de seus defeitos e doenças³.

3. As **próteses oculares** podem ser classificadas em duas categorias, de acordo com o método utilizado para sua confecção: Próteses Individualizadas: confeccionadas a partir de um molde da cavidade anoftálmica, que dará origem a uma prótese perfeitamente adaptada as estruturas do paciente, restaurando a estética perdida e promovendo movimentação adequada da prótese, conforto e proteção dos tecidos adjacentes; e Próteses Pré-Fabricadas: são próteses de estoque, disponíveis em vários tamanhos e cores, adaptadas à cavidade do paciente. Estas próteses são de rápida aquisição, porém, nem sempre conseguem restabelecer a estética e a movimentação de maneira satisfatória¹.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que a **cirurgia para implante da prótese ocular não** foi solicitada pelo médico assistente (Num. 40399224 - Pág. 6). Logo, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.**

¹ CARVALHO Júlia Silva et al. Reabilitação de paciente anoftálmico por meio de prótese ocular: relato de caso. Arch Health Invest (2017) 6(4): 162-166. Disponível em: <<https://archhealthinvestigation.emnuvens.com.br/ArcHI/article/view/2052/pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 31 mar. 2023.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição cirurgia ocular. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=10065&filter=ths_termall&q=cirurgia%20ocular>. Acesso em: 31 mar. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. Ademais, embora a **prótese ocular** não tenha sido diretamente solicitada pelo médico assistente (Num. 40399224 - Pág. 6), foi informado que o Autor é “... *usuário de prótese ocular à direita, há mais de 20 anos, informando a perda da mesma, tendo sido encaminhado para avaliação especializada pela reabilitação visual* ...”. Sendo assim, além de dissertar sobre a **consulta em reabilitação visual**, este Núcleo também discorrerá sobre a indicação da **prótese ocular** pleiteada, visto que se trata do objetivo da referida consulta.

3. Diante do exposto, informa-se que a **consulta em reabilitação visual** e o posterior fornecimento da **prótese ocular estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **perda da prótese ocular utilizada há mais de 20 anos** (Num 40399224 - Pág. 6).

4. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a consulta especializada e a prótese ocular **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e prótese ocular (07.01.04.006-8). Assim como distintas cirurgias oftalmológicas **estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

5. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019⁴.

6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

7. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **05 de janeiro de 2023**, para **reabilitação visual**, com classificação de risco **azul** – **atendimento eletivo** e situação **solicitação negada pelo regulador**.

7.1. em **05 de janeiro de 2023**: a unidade solicitante inseriu o Autor no SISREG III sob o relato de “... *Paciente usuário de prótese ocular à D há mais de 20 anos alega que perdeu a mesma há alguns dias. Encaminhei para avaliação especializada pela reabilitação visual do **Oscar Clark** tendo retornado c/ a seguinte contra-referência: “**não dispomos de serviço de próteses nesta unidade**”. Reencaminho para avaliação por outra unidade ...” (grifo nosso);*

7.2. em **30 de março de 2023**: o regulador do SISREG **negou** a solicitação do procedimento, sob a justificativa de “... *Paciente ciente da indisponibilidade do serviço. Já enviado e-mail à CAP ...*”.

8. Desta forma, entende-se que o Suplicante já foi encaminhado, pela via administrativa, à única unidade de referência do município do Rio de Janeiro pertencente à Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro, a qual informou **não dispor**

⁴ Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁵ PORTARIA N° 1.559, DE 1° DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.



de serviço de prótese. Portanto, não obteve êxito na obtenção do pleito **prótese ocular**, pela via administrativa, no âmbito do SUS.

8.1. Salienta-se que **não consta**, anexado nos autos processuais, **nenhum posicionamento da Coordenação de Área Programática (CAP) 5.1 – SMSRJ** (responsável pela área de planejamento em que se situa o bairro de residência do Autor – **Realengo**).

9. Cabe ainda ressaltar que, **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro** conta com **dois Serviços de Reabilitação Visual: Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark** (referência para o município do Rio de Janeiro), no qual o Autor já foi atendido e foi declarada a **impossibilidade** de fornecimento da **prótese ocular** (Num. 42265452 - Pág. 5); e a **Associação Fluminense de Amparo aos Cegos** (referência para o município de Niterói) – unidade de saúde de iniciativa privada **conveniada ao SUS** que **dispõe de Oficina de Órteses e Próteses Oftalmológicas**.

9.1. Informa-se que o acesso à **Associação Fluminense de Amparo aos Cegos**⁶, **pelo SUS**, ocorre através do comparecimento do usuário à sua unidade básica de saúde de referência, para que seja realizada sua regulação pelo **sistema RESNIT** aos serviços especializados.

10. Todavia, considerando que, o Autor reside no **município do Rio de Janeiro**, a unidade de referência do município do **Rio de Janeiro – Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark** – declarou **impossibilidade de atendimento da demanda** e o acesso à **Associação Fluminense de Amparo aos Cegos** (unidade de referência para o **município de Niterói**) ocorre através do **sistema RESNIT**, sugere-se que a **CAP 5.1 verifique a viabilidade de inserção da demanda junto ao sistema de regulação RESNIT (do município de Niterói)**, visando a realização da **consulta em reabilitação visual** e o fornecimento da **prótese ocular**.

11. Quanto à solicitação autoral (Num. 42265451 - Pág. 8-9, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento* ...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170.711

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS – AFAC. Disponível em: <<https://afac.org.br/>>. Acesso em: 31 mar. 2023.